



PROCESSO Nº 1303782017-9

ACÓRDÃO Nº 659/2025

TRIBUNAL PLENO

Embargante: TNL PCS S/A.

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuantes: MARISE DO O CATAO E JOAO ELIAS COSTA FILHO

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS - TEMPESTIVIDADE - CONHECIMENTO DO RECURSO - ESCLARECIMENTO DE OBSCURIDADE NO JULGADO - INOCORRÊNCIA DE EFEITOS MODIFICATIVOS - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.**

- É cabível o recurso de embargos de declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, não ocorreu omissão quanto aos pontos alegados pela embargante, contudo, demonstraram a necessidade de esclarecer uma obscuridade no julgado, no tocante à fundamentação para a manutenção da multa aplicada, que tem suporte em hipótese de lançamento de ofício de ICMS decorrente de redução de base cálculo indevidamente registrada na EFD, sem força de modificar o resultado do julgamento.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu provimento parcial, para esclarecer obscuridade no julgado, sem efeitos modificativos na decisão promulgada por esta egrégia Corte Fiscal por meio do **Acórdão nº 045/2025**, que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001895/2017-93, lavrado em 22 de agosto de 2017, em face da empresa TNL PCS S/A, inscrição estadual nº 16.132.064-3.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.



Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência,  
em 18 de dezembro de 2025.

**LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA**  
Conselheiro

**LEONILSON LINS DE LUCENA**  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno, HEITOR COLLETT, EDUARDO SILVEIRA FRADE, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO E VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

**SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA**  
Assessor



PROCESSO N° 1303782017-9

TRIBUNAL PLENO

Embargante: TNL PCS S/A.

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuantes: MARISE DO O CATAO E JOAO ELIAS COSTA FILHO

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - TEMPESTIVIDADE - CONHECIMENTO DO RECURSO - ESCLARECIMENTO DE OBSCURIDADE NO JULGADO - INOCORRÊNCIA DE EFEITOS MODIFICATIVOS - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

- É cabível o recurso de embargos de declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, não ocorreu omissão quanto aos pontos alegados pela embargante, contudo, demonstraram a necessidade de esclarecer uma obscuridade no julgado, no tocante à fundamentação para a manutenção da multa aplicada, que tem suporte em hipótese de lançamento de ofício de ICMS decorrente de redução de base cálculo indevidamente registrada na EFD, sem força de modificar o resultado do julgamento.

## RELATÓRIO

Em análise neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais o recurso de embargos de declaração oposto pela empresa TNL PCS S/A, inscrição estadual nº 16.132.064-3, contra a decisão proferida no Acórdão nº 045/2025, que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001895/2017-93, lavrado em 22 de agosto de 2017, em decorrência da seguinte infração:

**0285 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS** » Falta de recolhimento do imposto estadual.

**NOTA EXPLICATIVA:** O CONTRIBUINTE, ACIMA QUALIFICADO, DEIXOU DE RECOLHER PARCELA DO ICMS DEVIDO SOBRE AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO (TV POR ASSINATURA) SUJEITAS À INCIDÊNCIA DO ICMS, FATURADAS POR MEIO DE NOTAS FISCAIS DE COMUNICAÇÃO E TELECOMUNICAÇÃO (MODELOS 21 E 22), EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL, CARACTERIZADO PELA INOBSERVÂNCIA DA PRERROGATIVA IMPOSTA NO § 23 DO ART. 33 DO RICMS/PB, QUE TRATA DA



REGULARIZAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO DÉBITO FISCAL REMANESCENTE DO PERÍODO ABRANGIDO NO AI 93300008.09.00000901/2015-23, ACARRETANDO A PERDA DO BENEFÍCIO FISCAL ESTABELECIDO NA ALÍNEA “B” DO INCISO XI DO ART. 33 DO RICMS/PB, APROVADO PELO DECRETO Nº 18.930/97, REFERENTE À REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DE FORMA QUE A CARGA TRIBUTÁRIA SEJA REDUZIDA PARA 10%. NO LEVANTAMENTO EFETUADO PELA FISCALIZAÇÃO PARA APURAÇÃO DOS VALORES AUTUADOS, CONSIDERAMOS A TRIBUTAÇÃO DO ICMS INTEGRAL (28%) DEDUZINDO O VALOR DO ICMS DECLARADO/RECOLHIDO. A AUDITORIA FOI REALIZADA POR MEIO DA ANÁLISE DOS ARQUIVOS DIGITAIS DO CONVÊNIO ICMS 115/03 BEM COMO DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL (EFD), QUE SERVIRAM DE BASE PARA ELABORAÇÃO DO ANEXO 01 - QUADRO RESUMO DO ICMS NAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇO DE TV POR ASSINATURA E ANEXO 02 - DEMONSTRATIVO ANALÍTICO DAS OPERAÇÕES DE TV POR ASSINATURA NO PERÍODO DE JULHO-2013 A JANEIRO-2014. (MÍDIA CD - ROOM), QUE INTEGRAM O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO. RESSALTE-SE QUE A EMPRESA FOI NOTIFICADA EM 25/07/2017 PARA RECOLHIMENTO DE FORMA ESPONTÂNEA DO ICMS OBJETO DESSA AUTUAÇÃO (NOTIFICAÇÃO Nº 01115771/2017), A QUAL NÃO FOI ATENDIDA. O VALOR DA REPERCUSSÃO TRIBUTÁRIA É IGUAL AO VALOR DO ICMS LEVANTADO, HAJA VISTA A ININTERRUPTA EXISTÊNCIA DE SALDO DEVEDOR NO PERÍODO AUDITADO, SENDO DESSE MODO DESNECESSÁRIO A RECONSTITUIÇÃO DA CONTA.

Declarados conclusos, foram os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, ocasião em que foram distribuídos ao julgador fiscal **João Lincoln Diniz Borges**, que decidiu pela *procedência* da exigência fiscal, por meio da sentença às fls. 149/158.

Devidamente cientificada da decisão de primeira instância, por meio de Aviso de Recebimento (AR), com ciência em 17/11/2020 (fl. 161), a Recorrente apresentou Recurso Voluntário em 16/12/2020 (fls. 165/177) tempestivo ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba.

Em julgamento realizado na 207ª Sessão do Tribunal Pleno do CRF/PB, no dia em 28 de janeiro de 2025, os Conselheiros à unanimidade e de acordo com o voto do relator, decidiram pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo desprovimento para manter a sentença monocrática que julgou *procedente*, lavrado em 22 de agosto de 2017, condenando o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de **R\$ 805.693,83 (oitocentos e cinco mil, seiscentos e noventa e três reais e oitenta e três centavos)**, sendo R\$ 537.129,22 (quinhentos e trinta e sete mil, cento e vinte e nove reais e vinte e dois centavos) de ICMS, por infringência ao art. 106 do RICMS/PB e aos dispositivos descritos na Nota Explicativa acima transcrita e R\$ 268.564,61 (duzentos e sessenta e oito mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e sessenta e um centavos), a título de multas por infração, com fulcro no artigo 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96.

Na sequência, o Colegiado promulgou o Acórdão nº 045/2025, cuja ementa fora redigida nos seguintes moldes:



*PRELIMINARES. REJEITADAS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEVISÃO POR ASSINATURA. PERDA DO BENEFÍCIO FISCAL POR INOBSERVÂNCIA AO REGULAR CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.*

*- Nulidade rejeitada em razão de estarem presentes os fundamentos de fato de direito essenciais à validade jurídica da peça acusatória, bem como se encontrar disponibilizado nos autos a documentação instrutória que serviu de base para a acusação em epígrafe, garantindo ao sujeito passivo as condições necessárias ao exercício de seu direito a ampla defesa e ao contraditório.*

*- A fruição do benefício fiscal de redução de base de cálculo de que trata o art. 33, XI, "b", do RICMS/PB, está condicionada ao regular cumprimento da obrigação tributária principal. Portanto, ao não efetuar o pagamento dos créditos tributários lançados mediante o auto de infração nº 93300008.09.00000901/2015-23 a autuada incorreu no descumprimento de obrigação tributária principal, deixando de ter direito à fruição do benefício fiscal de redução de base de cálculo de que trata o art. 33, XI, "b", do RICMS/PB, desde a data em ficou verificada o inadimplemento, na forma do § 22 do citado artigo.*

Seguindo a marcha processual, o sujeito passivo foi cientificado acerca da decisão proferida pelo Tribunal Pleno do CRF-PB em 27/3/2025, fls. 242, tendo oposto, em 10/2/2025, o recurso de embargos de declaração às fls. 243/250, por meio do qual alega que:

- a) O acórdão incorreu em vícios de omissão e contradição na análise da matéria *sub judice* que merecem ser sanados com o acolhimento dos presentes embargos de declaração;
- b) Omissão quanto à análise da previsão contida no art. 33, §22 do RICMS/PB. O r. acórdão embargado manteve o entendimento adotado pela i. Fiscalização, bem como pela decisão prolatada pela GEJUP no sentido de que a suposta inadimplência relativa aos valores apurados no auto de infração no 95300008.09.00000901/2015-23, lavrado em junho de 2015 e definitivamente constituído em 2017, justificaria, nos termos do art. 33, §23 do RICMS, a exclusão da Embargante da sistemática prevista art. 33, XI, "b" do RICMS (redução da base de cálculo nas prestações do serviço de TV por assinatura) em relação ao período de julho de 2013 a janeiro de 2014 (auto de infração ora em discussão).



- c) O r. acórdão consignou que a Embargante não poderia calcular o imposto devido entre julho de 2013 e janeiro de 2014 conforme prerrogativa do art. 33, XI, "b" do RICÃS, porque em junho de 2015 foi atestada a existência de débito fiscal remanescente, cuja constituição definitiva remonta a dezembro de 2017.
- d) Ao assim consignar, o r. acórdão foi omissivo quanto os fundamentos expostos pela Embargante acerca da impossibilidade de aplicação retroativa dos efeitos decorrentes da constituição definitiva do auto de infração nº 93300008.09.00000901/2015-23. De forma mais específica, o r. acórdão foi manifestamente omissivo quanto à regra expressamente prevista no art. 33, §22 do RICMS, a qual preconiza que o *“descumprimento das condições previstas nos incisos II ao V do § 20 deste artigo implica perda do benefício a partir do mês subsequente àquele em que se verificar o inadimplemento (Convênios ICMS 78/15).”*.
- e) Obscuridade e omissão quanto à análise do pedido de recapitulação da multa. O r. acórdão embargado rejeitou o pedido de recapitulação da multa imposta para a previsão contida no art. 82, I, “b” da Lei nº 6.379/96 - o qual prevê a aplicação de multa de 20% às hipóteses em que as operações e prestações tenham sido registradas nos respectivos documentos e registros fiscais - ao fundamento de que *“tais valores não foram declarados pelo sujeito passivo para fins de constituição do crédito tributário por processo de homologação. Foram declarados como não tributados”*;
- f) Contudo, ao assim consignar, o r. acórdão acabou incorrendo evidente de vício de obscuridade. Afinal, na hipótese tratada nos autos, a Embargante foi autuada por aplicar indevidamente a sistemática de redução de base de cálculo prevista art. 33, XI, "b" do RICMS. Não obstante, mesmo com a redução, as prestações realizadas pela Embargante foram devidamente registradas e o imposto - mesmo que em valor menor que o entendido como "correto" pela i. Fiscalização - foi efetivamente recolhido.
- g) Nesse sentido, o r. acórdão foi, ainda, omissivo quanto à regra expressa no art. 82, I, "b" da Lei nº 6.379/96, o qual condiciona a aplicação da penalidade de 20% à emissão dos documentos fiscais e seu registro no respectivo livro.
- h) Ao contrário do que assentado pelo r. aresto, o dispositivo não exige que o contribuinte declare exatamente os valores autuados como sendo “tributado”. Pelo contrário, a regra é clara ao consignar sua aplicação inclusive às hipóteses em que nenhum imposto seja recolhido.



Por todo o exposto, a Embargante pede, respeitosamente conhecimento e provimento dos presentes embargos de declaração para que, sanando-se os vícios acima demonstrados, sejam os dispositivos legais que regulam a matéria em discussão efetivamente analisados e contrapostos à real situação fática tratada nos autos.

Ao final, corrigidos os vícios acima demonstrados, espera-se que se reconheça a ilegitimidade da autuação fiscal ou, ao menos, a necessidade de recapitulação da multa para a previsão contida no art. 82, I, “b” da Lei nº. 6.379/96.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, os autos foram distribuídos a esta relatoria na forma regimental para análise e julgamento.

### **É o relatório.**

## **VOTO**

Em análise, o recurso de embargos de declaração impetrado pela empresa TNL PCS S/A, em face da decisão prolatada por meio do Acórdão nº 045/2025.

O recurso de embargos de declaração está previsto no artigo 75, V, da Portaria nº 00080/2021/SEFAZ (Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais)<sup>1</sup>, *in verbis*:

*Art. 75. Perante o Conselho de Recursos Fiscais serão submetidos os seguintes recursos:*

*(...) V - de Embargos de Declaração;*

Nos termos do que dispõe o artigo 86 do mesmo diploma legal, os embargos de declaração têm por objetivo corrigir defeitos da decisão proferida quanto à ocorrência de omissão, contradição e obscuridade. Senão, veja-se:

*Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.*

O prazo para oposição do referido recurso é de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte, consoante disciplinado no art. 87 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, *in verbis*:

*Art. 87. Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.*

Compulsando-se os autos, verifica-se que a ora Embargante foi notificada da decisão recorrida, por meio de Aviso de Recebimento com ciência em 27/3/2025, fls. 242 Tendo em vista que os embargos já haviam sido protocolados desde 10/2/2025, está caracterizada a sua tempestividade.

*Ab initio*, a Embargante afirma que a decisão embargada foi omissa quanto à análise da previsão contida no art. 33, §22 do RICMS/PB, a qual preconiza que o “descumprimento das condições previstas nos incisos II ao V do § 20 deste artigo

<sup>1</sup> REVOGA A PORTARIA Nº 00248/2019/SEFAZ, PUBLICADA NO DOe-/SEFAZ DE 21.08.19



*implica perda do benefício a partir do mês subsequente àquele em que se verificar o inadimplemento (Convênios ICMS 78/15).”.*

Com todo respeito, mas tal premissa não é assertiva. A decisão se debruçou sobre todos os aspectos pertinentes à interpretação do art. 33, XI, “b” do RICMS, e mais precisamente aos §§20 a 23, aplicáveis ao caso concreto.

Ao perquirir o acórdão embargado e os argumentos opostos pela embargante percebe-se a intenção de rediscutir especificamente a caracterização do momento da inadimplência para fins de impedir o usufruto do benefício fiscal de redução de base de cálculo, ou seja, na dicção do citado dispositivo, o momento em que se verificou o inadimplemento da obrigação principal.

Contudo, nesse ponto existe farta fundamentação no Acórdão embargado no sentido de que a inadimplência está caracterizada desde a data do vencimento da obrigação tributária principal.

Eis o exceto do julgado:

*“A Recorrente argui que somente haveria inadimplemento a partir do momento em que fora cientificada sobre o acórdão irrecorrível do CRF que reconheceu a legitimidade do auto de infração nº 93300008.09.00000901/2015-23, por conseguinte, atestou a existência do débito tributário.*

*Importa destacar que a perda do benefício de redução da base de cálculo decorreu do auto de infração nº 93300008.09.00000901/2015-23, discutido no processo administrativo tributário nº 0855962015-0. Esse crédito tributário originário foi definitivamente constituído com a ciência do Recurso de Embargos Declaratórios, ocorrida em 28/3/2018.*

*Tenha-se presente que a definitividade do lançamento constitui a autuada como devedora desde a data do vencimento originário da obrigação tributária, conforme o art. 161 do CTN<sup>2</sup>, estando correto o Julgador Singular, para quem:*

*“Nesse sentido, não há mais efeito de suspensão da exigibilidade fiscal, em conformidade com o artigo 151, III do CTN, haja vista que a matéria se exauriu em seu contencioso fiscal na esfera administrativa de julgamento, conforme se vislumbra das decisões citadas, confirmando a irregularidade plasmada pelo falta de recolhimento do ICMS.*

*Vislumbra-se, assim, que a fiscalização agiu corretamente a não considerar o benefício fiscal do art. 33, XI, “b”, do RICMS/PB, nos períodos de julho de 2013 a janeiro de 2014, tendo em vista que a autuada não se encontrava adimplente com sua obrigação principal já desde 11/2010, o que motivou a desconsideração do benefício.”*

---

<sup>2</sup>Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. (...)



*A regra estabelecida na Cláusula segunda do Convênio ICMS 57/99<sup>3</sup> é a de que se opera a perda do benefício a partir do mês subsequente àquele em que se verificou o inadimplemento. Ressalte-se que está se tratando da condição imposta a atuada do **regular cumprimento da obrigação tributária principal, no prazo e forma previstos na legislação.***

*Cuide-se que o prazo e a forma previstos na legislação é, de fato, uma referência ao vencimento da obrigação tributária principal, nos prazos estampados no art. 106 do RICMS/PB, supracitado.*

*Portanto, os efeitos retroativos (ex tunc) da decisão definitiva do processo nº 0855962015-0 define à mora no pagamento do crédito tributário, fato que impõe a condição de devedora à atuada desde a data da ocorrência do vencimento do crédito tributário originário, com a caracterização de inadimplemento para o processo atual.*

*Assim, a glosa do benefício fiscal retroage à data do vencimento originário da obrigação tributária, ocasião na qual a atuada é considerada devedora para todos os efeitos legais.”*

Na mesma linha de entendimento, cabe ressaltar o Parecer nº 016/2025 – CRF/SRFL, proferido pelo r. Procurador do Estado, Dr. Sérgio Roberto Felix Lima, Assessor Jurídico do Conselho de Recursos Fiscais, no sentido de que caso não ocorra o pagamento voluntário e no prazo e termos da legislação, a necessidade da Fazenda realizar o lançamento de ofício não pode premiar o contribuinte a um novo vencimento sem que incida juros e demais consectários da mora. Assim, a douta Procuradoria defende que a inadimplência ocorreu desde o vencimento da obrigação tributária principal, veja-se excerto do Parecer:

**“PARECER n° 016/2025 – CRF/SRFL**

**Ref. Processo Administrativo Tributário 1303782017-9**

*Ementa: Tributário. Prestação de serviços de televisão por assinatura. Falta de recolhimento do ICMS. Perda de benefício fiscal em função do inadimplemento com a obrigação tributária no prazo e na forma previstos na legislação. Legalidade do procedimento administrativo tributário. [...]*

*Registre-se, ademais, que a postura fiscal do contribuinte é a correta declaração e o recolhimento do tributo de forma rotineira e de acordo com a legislação, e não somente após a descoberta pela fiscalização do inadimplemento da obrigação tributária e da ausência do atendimento de requisitos estabelecidos na norma.*

*No caso concreto, o art. 33, XI, §§ 20, III, e 22, do RICMS/PB bem estabelece que perde o benefício fiscal aquele que descumpra a obrigação tributária principal, no prazo e forma previstos na legislação:*

---

<sup>3</sup> **Cláusula segunda** O descumprimento das condições previstas nos incisos II ao V do § 1º da cláusula primeira implica perda do benefício a partir do mês subsequente àquele em que se verificar o inadimplemento. Redação original, efeitos até 31.12.13.

**Cláusula segunda** O descumprimento da condição prevista no inciso III do § 1º da cláusula anterior implica na perda do benefício a partir do mês subsequente àquele que se verificar o inadimplemento.

**Parágrafo único** A reabilitação do contribuinte à fruição do benefício fica condicionada ao recolhimento do débito fiscal remanescente ou ao pedido de seu parcelamento, a partir do mês subsequente ao da regularização.



*Frise-se que o inadimplemento que se faz referência trata-se da obrigação tributária verificada, quando de fato deveria ser recolhido o imposto, de modo que a necessidade do lançamento de ofício através de auto de infração, em face daquele que deixou de declarar o ICMS devido, não serve para conceder mais prazos ou um outro vencimento mais tardio para premiar o devedor.*

***Para bem contextualizar, a lavratura do auto de infração nº 93300008.09.00000901/2015-23 já bem identificou que o contribuinte deixou de recolher e atender a obrigação tributária no prazo e forma previstos na legislação em período entre 2012/2013, de modo que, durante o espaço de tempo ora autuado, uma vez não quitado a referida autuação, o Recorrente permanecia com as dívidas em aberto, logo, com efeito de exclusão da carga tributária mais branda.***

*Frise-se, muito embora a impugnação administrativa suspenda a exigibilidade do crédito tributário ou até mesmo uma ação judicial, o procedimento contencioso não impede outros efeitos do descumprimento fiscal ocorrido em tempo certo e verificado pela autoridade fazendária.*

*Vale frisar ainda que a defesa da tese segundo a qual a inadimplência somente ocorre nas obrigações tributárias lançadas por meio de auto de infração após o julgamento definitivo do recurso administrativo ou da ação judicial, temerariamente, traria a conclusão de excluir os juros, uma vez que afasta o reconhecimento da falta do contribuinte com a obrigação tributária ao tempo do efetivo fato gerador.*

*Na mesma linha de raciocínio, é de se ver que o teor do art. 161 do CTN não posterga a incidência dos juros nas ocasiões em que o lançamento é feito de ofício através de auto de infração, de sorte que, do mesmo modo que os juros devem incidir quando o contribuinte declara e não paga, também é acrescido de juros a partir do mesmo termo inicial verificado quando do lançamento de ofício.*

*Com efeito, a falta na obrigação tributária pelo contribuinte devedor não importa em impedimento na atuação da Fazenda Pública contra a ocorrência da decadência tributária, ademais, não pode significar tratamento odioso e mais benéfico ao devedor em cotejo com aquele contribuinte adimplente com suas obrigações tributárias.*

*Em derradeiro, válido esclarecer que, caso não ocorra o pagamento voluntário e no prazo e termos da legislação, a necessidade da Fazenda realizar o lançamento de ofício não premia o contribuinte a um novo vencimento sem que incida juros e demais consectários da mora. [...]"*

Em sequência, a Embargante aduz obscuridade e omissão quanto à análise do pedido de recapitulação da multa. Afirma que r. acórdão embargado rejeitou o pedido de recapitulação da multa imposta para a previsão contida no art. 82, I, "b" da Lei nº 6.379/96. Argui que mesmo com a redução, as prestações realizadas pela Embargante foram devidamente registradas e o imposto - mesmo que em valor menor que o entendido como "correto" pela i. Fiscalização - foi efetivamente recolhido.

A matéria foi explorada no Acórdão embargado, logo, não se percebe omissão na fundamentação. Conforme decidido, a penalidade prevista no art. 82, I, "b" é aplicada àqueles que singelamente deixarem de recolher o imposto no prazo legal, tendo declarado ao Fisco o valor que era devido. Esse é o argumento em seguida transcrito, extraído do voto:



*Aduz a Recorrente que houve equívoco na eleição da multa fundamentada no art. 82, II, “e”, da Lei nº. 6.379/96, pois entende que deveria ser aplicado o art. 82, I, “b”, que lhe é mais favorável.*

*O sujeito passivo requer que seja favorecido com a multa de 20% (vinte por cento) aplicadas para aqueles que tendo emitido os documentos fiscais e lançado no livro próprio as operações e prestações efetivadas, deixarem de recolher no prazo legal, no todo ou em parte, o imposto correspondente, conforme o art. 82, I, “b” da Lei 6.379/96, in verbis:*

*Art. 82. As multas para as quais se adotar o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:*

*I - de 20% (vinte por cento):*

*b) aos que, tendo emitido os documentos fiscais e lançado no livro próprio as operações e prestações efetivadas, deixarem de recolher no prazo legal, no todo ou em parte, o imposto correspondente;*

*Contudo, como se percebe, tal multa somente é aplicada àqueles que singelamente deixarem de recolher o imposto no prazo legal, tendo declarado ao Fisco o valor que era devido.*

*Nesse caso dos autos concordo com o entendimento exarado na instância prima segundo o qual o lançamento em questão foi realizado de ofício pela Autoridade fiscal. Devo esclarecer que tais valores não foram declarados pelo sujeito passivo para fins de constituição do crédito tributário por processo de homologação. Foram declarados como não tributados.*

*Por isso, não há que se falar em multa de 20% (vinte por cento), e sim a multa de 50% prevista no art. 82, II, “e”, motivo pelo qual ratifico a decisão singular nesse ponto.”*

A alegação da defesa de que fez o registro das notas fiscais e que pagou o imposto considerado menor do que o devido não atrai o tipo sancionador do art. 82, I, “b”. Nesse tipo tributário penal se insere somente as hipóteses nas quais foram registrados nos livros próprios todas as operações ou prestações efetivadas, **mas o contribuinte deixa de recolher no prazo legal, no todo ou em parte, o imposto correspondente.**

Essa hipótese punitiva foca naquele que declara, mas não paga no prazo legal o imposto correspondente. Revela-se, pois, imprescindível a fase de pagamento do imposto e se atrela somente ao fato do atraso de pagamento. É comumente denominada pela doutrina como multa moratória. Na dicção do art. 82, os incisos II a V, as hipóteses de infrações que obrigam o lançamento de ofício impõem a aplicação de multas que variam de 50% a 75%.

No que concerne ao registro ou declaração dos documentos fiscais e dos respectivos débitos do imposto, a questão que define o percentual da multa não é o registro, já que os documentos fiscais foram registrados e declarados na EFD, **mas o fato de o contribuinte não ter oferecido à totalidade da base imponible para tributação. Dessa forma, a parte não oferecida à tributação teve que ser constituída de ofício.**

Observe que o contexto da frase que a embargante toma como obscura está totalmente correto, já que tais valores (**diferença autuada de ofício**) não foram declarados pelo sujeito passivo **para fins de constituição do crédito tributário por**



**processo de homologação.** Mais precisamente, cabe reafirmar, o contribuinte declarou uma base de cálculo reduzida indevidamente. Por isso, a embargante tem razão quando afirma que a expressão “**declarados como não tributados**” está obscura, porque não retrata exatamente a hipótese autuada.

Por todos esses motivos, não é possível alcançar uma omissão no presente julgamento no ponto de fundamentação para a manutenção da multa punitiva. Mesmo assim, é preciso reconhecer que a redação da expressão “**declarados como não tributados**” necessitava de esclarecimento, conforme acima retratado, para sanar obscuridade no julgado.

Por fim, registro que tal retificação na fundamentação do julgamento não tem força de impor efeitos modificativos, pois confirma-se que os argumentos opostos pela embargante não são suficientes para afastar a denúncia fiscal, tampouco reduzir o percentual da multa aplicada.

**Por todo o exposto,**

**VOTO** pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu provimento parcial, para esclarecer obscuridade no julgado, sem efeitos modificativos na decisão promulgada por esta egrégia Corte Fiscal por meio do **Acórdão nº 045/2025**, que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001895/2017-93, lavrado em 22 de agosto de 2017, em face da empresa TNL PCS S/A, inscrição estadual nº 16.132.064-3.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, sessão realizada por meio de videoconferência em 18 de dezembro 2025.

Lindemberg Roberto de Lima  
Conselheiro Relator